



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 292 / 2009
44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 3 março, 2009
PROCESSO Nº 1/4380/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617028
RECORRENTE ROBÉRIO FELIX DE MESQUITA MICROEMPRESA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE PEDRO G DO NASCIMENTO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO ATRASO DE RECOLHIMENTO – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de Votos. Recurso voluntário conhecido e não provido. Infringência aos artigos 767 e 770 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de 08/02, 09/02, 10/02 e 11/02 no valor principal de R\$ 2.315,40."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de Serviço nº 2006.16061; 2005.22111 e 2005.28038,
- ❖ Diversas consultas ao banco de dados da SEFAZ,
- ❖ Termo de intimação nº 2005.23569 e 2006.13952,
- ❖ Ar
- ❖ Edital de intimação nº 09/2005 e 12/08,
- ❖ Termo de revelia

Em 26/06/2006 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 27/02/2008 o contribuinte ingressa com impugnação ao Auto de Infração;

Em 19/05/2008 o processo é analisado e julgado **Parcial procedente**, fundamentado nos artigos 767 e 771 do Decreto nº 24.569/96 e como penalidade o artigo 123, I "d" da Lei 12.670/97.

Em 19/06/2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância;

Em 01/07/2008 o contribuinte ingressa com recurso voluntário, alegando:

- a. que já está fechado há muito tempo e
- b. que seus fornecedores eram estabelecidos no estado do Ceará.



Em 22/08/2008 a Consultoria Tributária opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente processo nos termos do julgamento singular;

Em 22/08/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da consultoria tributária;

Em 03/03/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de 08/02, 09/02, 10/02 e 11/02 no valor principal de R\$ 2.315,40.”

Analisando as peças do presente processo, constatamos que:

1. O ICMS ANTECIPADO, reclamado pertence ao período que vai de Agosto de 2002 a Novembro de 2002, conforme demonstra a consulta realizada no arquivo da SEFAZ “Sistema de Parcelamento Fiscal”, realizada as 11h29m04s do dia 13/06/06, acostado as fls. 18;
2. A baixa cadastral do contribuinte ocorreu em 12/09/2003, conforme demonstra a consulta realizada no Arquivo da SEFAZ



"Cadastro de Contribuinte", realizada as 14h21m30s do dia 22/08/2008, acostada às fls 05 e 58;

3. A consulta realizada no Arquivo da SEFAZ "Sistema de Informação Gerencial", realizada às 14h24m14s do dia 22/08/2008, acostada às fls 62 demonstra que a empresa adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação nos anos de 2000, 2001 e 2002;
4. A empresa não era **credenciada**, nos termos da Instrução Normativa 42/2002, conforme demonstra a consulta ao "Cadastro de Contribuinte", realizada as 14h21m30s do dia 22/08/2008, acostada às fls 05;
5. O não atendimento ao solicitado no Termo de Intimação nº 2006.13952, acostado as fls. 14.

Concluimos que não podemos aceitar os argumentos da recorrente em razão dos fatos acima apresentados. Uma vez que os créditos reclamados são do ano 2002 e o cadastro da recorrente foi baixado, somente, no ano seguinte.

Como também não podemos aceitar a afirmação de que seus fornecedores são estabelecidos apenas no território cearense. A consulta acostada as fls. 62 aponta que desde de Janeiro/2000 a recorrente já adquiria mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

Por todos os fatos apostos entendemos que a recorrente infringiu ao artigo 676 que estabelece o recolhimento do ICMS ANTECIPADO, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e o artigo 770 que estabelece que o recolhimento deverá ocorrer no momento em que a mercadoria transitar pelo posto de fronteira.

Entretanto por se tratar de Microempresa e porque a mesma não ser obrigada a escriturar os livros fiscais reenquadramos a penalidade para o artigo 123, I, "d" da lei 12.670/96.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **parcial procedente** a presente Ação Fiscal.



Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	08 a 11/2002
PRINCIPAL	R\$ 2.315,40
MULTA	R\$ 1.157,70
TOTAL	R\$ 3.473,10

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **ROBÉRIO FELIX DE MESQUITA MICROEMPRESA** Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

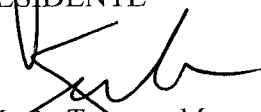
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Walbene Graça Ferreira Filho, sob o fundamento de que foram expedidas diversas Ordens de Serviço e respectivos Termos de Intimação, caracterizando repetição de fiscalização. A proposição foi rejeitada sob o entendimento de que, no caso concreto, não está configurada a repetição de fiscalização, posto que a conclusão dos trabalhos fiscais com a lavratura do respectivo Auto de Infração, ocorreu somente a partir do último Termo de Intimação. Foi favorável à nulidade o Conselheiro Walbene Graça Ferreira Filho. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar, em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria.



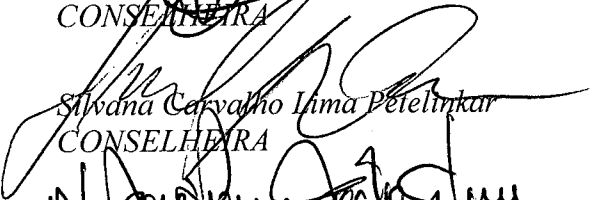
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

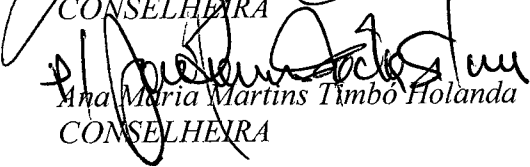
em Fortaleza, aos 23 de ABRIL de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Walbena Gracu Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR